



Ministério Público do Estado do Amazonas

60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - 60ªPROCEAPSP

PROCESSO: 06.2024.00000636-2

CLASSE: Inquérito Civil

**RECOMENDAÇÃO N° 0006/2024/60ªPROCEAP**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do Promotor de Justiça das Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, que ao final subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, II, III, VI e VII, todos da Constituição da República, bem como no art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93 e no art. 5.º, parágrafo único, I e IV, da Lei Complementar n.º 11/1991; e

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com o art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei n.º 8.625/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** as recentes notícias veiculadas em mídias de internet e em mídias televisivas, nas quais há registro de um vídeo cujo conteúdo é uma reunião envolvendo as seguintes pessoas: Armando Silva do Vale (Presidente da COSAMA), Fabrício Rogério Cyrino Barbosa (Secretário de Administração do Amazonas), Flávio Antony (Secretário da Casa Civil do Governo do Amazonas), Marcos Apolo Muniz de Araújo (Secretário de Cultura do Amazonas), Guilherme Navarro Barbosa Martins (Capitão da COE) e Jackson Ribeiro dos Santos (Tenente-Coronel Comandante da ROCAM), sendo possível extrair dos diálogos que as falas registram uma concatenação de ações alinhadas com o CEL PM Francisco Magno Judiss (agora ex-Comandante do 11º BPMAM Parintins), voltadas para o uso da força policial militar para atos de coerção ou coação de eleitores daquela municipalidade em favor de candidata à prefeita no pleito, relatando, ainda, o uso de gravações telefônicas;

**CONSIDERANDO** as apurações preliminares em fontes abertas que confirmam serem de fato as pessoas antes nominadas aquelas que aparecem no vídeo engendrando plano articulado para utilização de forças especializadas de segurança pública em atos antidemocráticos direcionados ao favorecimento da candidata Brenda Dianná, no intuito de interferir na livre escolha dos eleitores e assim determinar o resultado das eleições de forma fraudulenta e violenta;



## Ministério Público do Estado do Amazonas

60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - 60ªPROCEAPSP

**CONSIDERANDO** a proximidade das eleições e o massivo descrédito quanto à idoneidade das forças de segurança pública relativamente à atuação no pleito, caso nenhuma outra providência seja adota além do já confirmado desligamento do Comandante da Polícia Militar do Município de Parintins/AM, por força de Decisão Judicial;

**CONSIDERANDO** que é dever ínsito às atribuições ministeriais do Controle Externo da Atividade Policial e da tutela coletiva da segurança pública zelar para que nenhum órgão do Sistema de Segurança Pública seja utilizado como instrumento de intervenção ou palanque eleitoral em benefício de qualquer candidato a cargo político;

**CONSIDERANDO** que a Segurança Pública não pode ser desvirtuada como instrumento de uso ou abuso de poder político, em menoscabo e deturpação da atividade policial;

**CONSIDERANDO** que o desvirtuamento da Segurança Pública ou da atividade policial não pode ocorrer dentro ou fora do escope eleitoral, vez que tal desvirtuamento de plano ofende à impessoalidade e à moralidade administrativas, que devem reger a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o desvirtuamento da Segurança Pública e da atividade policial, ainda que em contexto eleitoral, não afastam a eminente atuação do controle externo da atividade policial exercido pela Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, como atribuição prevista constitucionalmente e, portanto, com primazia e especial destaque, não podendo ser esvaziada ou paralisada por qualquer outra, ainda que de mesma índole constitucional, razão pela qual correlatas atribuições eleitorais podem e devem ser provocadas, mas não estancam o controle externo da atividade policial, nem a necessidade de conformidade à legalidade e probidade na Administração da Segurança Pública;

**CONSIDERANDO** que os princípios da impessoalidade e da moralidade determinam que a Administração Pública não pode ser palco para projeções de personalidades (CF, art. 37, *caput* e §2.º), tampouco utilizada como instrumento de coerção contra a liberdade dos eleitores em busca de benefícios econômicos, sob pena de caracterização de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/93);

**CONSIDERANDO** que ofende a legalidade, a moralidade e qualquer rudimento de bom senso, a disponibilização e utilização do aparato público para burlar o sistema democrático por meio de ações de dominação pela força, com uso de violência e outros meios de coerção diretos e indiretos;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº



## Ministério Público do Estado do Amazonas

60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - 60ªPROCEAPSP

13.869/2019) se aplica a qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, reputando-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade pública, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e **militares** ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - **membros do Poder Executivo**; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas (art. 2º e parágrafo único);

**CONSIDERANDO** que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) disciplina os crimes dessa natureza cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, sendo crime as condutas descritas nesta lei quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (art. 1º, *caput*, e §1º);

**CONSIDERANDO** que a Constituição estipula, em seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO**, nos termos do art. 9º, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, que Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º, §5º da Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO**, nos termos do art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que consideram-se agentes públicos o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos poderes, administração direta ou indireta, de todos entes da Federação;

**CONSIDERANDO** os militares presentes na reunião já mencionada alhures, as atribuições ínsitas à atividade policial, expressivas do monopólio da força estatal detidas com vigor pelos mesmos, assim como a necessidade de medidas urgentes que impeçam ameaças e violência efetiva no pleito eleitoral municipal de 2024, bem como partindo da possível premissa de que o Comando-Geral da



Ministério Público do Estado do Amazonas

60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - 60ª PROCEAPSP

PMAM pode não compactua com o proceder contextualizado nas gravações;

**RESOLVE:**

Expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, para:

**RECOMENDAR** ao **Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas CG-PMAM** *que promova a imediata exoneração das funções de comando respectivas dos policiais militares Guilherme Navarro Barbosa Martins (Capitão da COE) e Jackson Ribeiro dos Santos (Tenente-Coronel Comandante da ROCAM)*, retirando-os das lotações em unidades policiais especiais e incorporando-os em funções administrativas, retirando-lhes armamento e o exercício de suas funções enquanto são apuradas suas condutas junto à DJD-PMAM (conforme requisição mais ao sul), evitando e tolhendo meios para a consecução de suas anunciadas disposições para coerções em cenário eleitoral;

Em complemento, **REQUISITA-SE, excepcionalmente, dada a urgência, dimensão do caso e proximidade do pleito eleitoral em que se constextualizam os fatos, que sejam comunicadas a esta 60ª PROCEAPSP, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, todas as providências adotadas quanto ao fato, no intuito de dar resposta à Sociedade Amazonense em reparo ao princípio da confiança dos administrados nas Instituições Constitucionalmente estabelecidas, bem como balizando objetivamente o proceder de Vossa Excelência, de forma a ser aquilatada eventual imputação ou vinculação subjetiva relativamente à adesão aos fatos. É dizer, o instrumento recomendatório é importante ferramenta na aferição do dolo e vínculo subjetivo de agentes, mormente quanto em tela a hierarquia, disciplina e honras da caserna, pertinente a ocupante do vértice Institucional mais alto, cujos atos, espera-se, reflitam os elevados valores arrolados.**

Segue em anexo cópia da Portaria de instauração do Inquérito Civil Público.

Publique-se a íntegra da presente Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Manaus/AM, 01 de outubro de 2024.

**ARMANDO GURGEL MAIA**  
Promotor de Justiça  
60.ª PROCEAP